



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

José Erbeson Lemos da Silva¹
Daniel Elói da Silva²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar os aspectos principais relativos a Lei 14.181/2021, que introduziu, no sistema jurídico pátrio, o conceito de consumidor superendividado. Enquanto objetivos específicos, tem-se: tecer considerações sobre o conceito de superendividamento no contexto do regime consumerista pátrio, abordar questões relativas a prevenção e tratamento do consumidor em situação de superendividamento e, por fim, realizar uma análise jurídica do mínimo existencial e os deveres das empresas e demais pessoas jurídicas no contexto de superendividamento do consumidor. No que tange ao caminho metodológico trilhado para alcançar os objetivos pretendidos, foram os seguintes: o trabalho se deu de forma exploratória e, para a obtenção dos respectivos dados e resultados, foram utilizados diversos recursos metodológicos, tais como: livros, documentários, dissertações, teses e artigos acadêmicos. Relativamente aos resultados, observamos que a lei 14.181/2021 trouxe, para além da criação da categoria do consumidor superindivido, mecanismos de prevenção e tratamento para que o consumidor possa sair da situação de endividamento, concedendo dignidade a pessoa em situação de vulnerabilidade socioeconômica e sua família, bem como estimulando a atividade econômica, ao reintroduzir pessoas que estavam à margem das relações de consumo novamente ao contexto do mercado consumidor. Conclui-se, portanto, que a lei estimula a reorganização financeira do consumidor superendividado através de aspectos de educação financeira, mas não apenas: as empresas e demais pessoas jurídicas passaram a ter o dever de, no exercício de sua atividade econômica, atenuar a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, realizando ações com vistas a promoção da educação financeira, concessão de crédito responsável, como também medidas concretas para o não agravamento da situação de superendividamento e negociação com o consumidor para quitação de suas dívidas.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor. Superendividamento. Lei 14.181/2021. Mínimo existencial. Relações de consumo.

ABSTRACT: This work seeks to analyze the main aspects relating to Law 14,181/2021, which introduced, into the national legal system, the concept of an over-indebted consumer. As specific objectives, we have: to make considerations on the concept of over-indebtedness in the context of the national consumer regime, address issues related to the prevention and treatment of consumers in situations of over-indebtedness and, finally, carry out a legal analysis of the existential minimum and the duties of companies and other legal entities in the context of consumer over-indebtedness. Regarding the methodological path taken to achieve the intended objectives, they were as follows: the work was carried out in an exploratory manner and, to obtain the respective data and results, various methodological resources were used, such as: books, documentaries, dissertations, theses and academic articles. Regarding the results, we observed that law

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Católica da Paraíba. Especialista em Direito Constitucional e Direito Público, Pós Graduando em nível de especialização em Docência do Ensino Superior (IFCE), mestrando em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Controlador Geral do Município de Lavras da Mangabeira, Ceará. Email: erbeson1@hotmail.com.

² Graduado em Licenciatura em Educação do Campo com área de aprofundamento em Ciências Humanas e Sociais pelo Instituto Federal de Ciências e tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), Pós Graduando em nível de especialização em Ciências Humanas e Sociais (UFPI) e Mestrando em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Tem experiência na área educação do campo, dinâmicas socioambientais e geografia crítica. Atua como professor de Geografia na rede estadual do Rio Grande do Norte. Email: daniel123eloi@gmail.com.



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

14,181/2021 brought, in addition to the creation of the super-indebted consumer category, prevention and treatment mechanisms so that the consumer can get out of debt, granting dignity to people in situations of socioeconomic vulnerability and their family, as well as stimulating economic activity, by reintroducing people who were on the margins of consumer relations back into the context of the consumer market. It is concluded, therefore, that the law encourages the financial reorganization of over-indebted consumers through aspects of financial education and but not only: companies and other legal entities now have the duty to, in the exercise of their economic activity, mitigate vulnerability of the consumer in consumer relations, carrying out actions aimed at promoting financial education, granting responsible credit, as well as concrete measures to prevent the situation of over-indebtedness from worsening and negotiating with the consumer to settle their debts.

KEYWORDS: Consumer. Over-indebtedness. Law 14,181/2021. Existential minimum. Consumer relations.

1 INTRODUÇÃO

A realidade econômica e social brasileira, no contexto pós-pandêmico, apresentou acentuados índices de desemprego, redução significativa de renda e maior contingente de endividamento das famílias. Tendo tais aspectos por base, foi criada a Lei 14.181/2021, a fim de tutelar a situação do consumidor que se encontra em situação de superendividamento. A novel legislação emerge como um modo de conceder novas oportunidades àqueles que se encontram com dívidas que acabam por comprometer o seu mínimo existencial.

Em um regime capitalista que se insere, evidentemente, em uma economia de mercado, o crédito se constitui como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social. A lei em comento volta-se não apenas para a proteção do consumidor a fim de evitar situações de superendividamento quando consagra, por exemplo, a perspectiva de uma tomada de crédito responsável por parte do consumidor, mas também no aspecto da responsabilidade das pessoas jurídicas que atuam no mercado de consumo, trazendo responsabilidades para as empresas na concessão dos respectivos créditos aos consumidores. Houve a inclusão, no Código de Defesa do Consumidor, de dispositivos que tratam do fomento a fomento de ações direcionadas à educação financeira dos consumidores, bem como o arcabouço jurídico inaugurado pela lei em comento permite oportunizar as respectivas empresas a oportunidade de receber seus créditos, não deixando de realizar a vinculação as suas respectivas responsabilidades no contexto de concessão do crédito em eventual cobrança execução futura do crédito.

O objeto de estudo consiste, portanto, na análise dos aspectos principais relativos a Lei 14.181/2021, que introduziu, no sistema jurídico pátrio, o conceito de consumidor



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVÍDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

superendividado, como também seus desdobramentos para o microsistema de Defesa e Proteção do Consumidor.

O que impulsionou a realização do presente trabalho e escolha da temática foi à efetiva contribuição para o debate e a análise acerca da Lei 14.181/2021, que promoveu mudanças no contexto das relações de consumo, em especial na concessão de crédito por parte das empresas aos consumidores. Há, portanto, a busca de fomentar e expandir as discussões sobre a temática do superendividamento e dos deveres das pessoas jurídicas na concessão de crédito na cadeia de consumo.

Tendo tais aspectos por base, o presente trabalho tem como problemática: quais são os aspectos conceituais que delimitam e colocam o consumidor na condição de superendividado? Quais são os deveres das empresas diante da concessão de crédito aos consumidores?

Posto tais questões, traz-se os elementos principais do presente trabalho, que são o conceito de consumidor em situação de superendividamento e os deveres das empresas em um contexto de concessão de crédito consciente. Surge aqui discussões fundamentais como considerações sobre o conceito de superendividamento no contexto do regime consumerista pátrio, aspectos relativos a prevenção e tratamento do consumidor em situação de superendividamento e uma análise jurídica do mínimo existencial e os deveres das empresas e demais pessoas jurídicas no contexto de superendividamento.

A pesquisa desenvolvida possui como objetivo geral: busca analisar os aspectos principais relativos a Lei 14.181/2021, que introduziu, no sistema jurídico pátrio, o conceito de consumidor superendividado. Enquanto objetivos específicos, tem-se: tecer considerações sobre o conceito de superendividamento no contexto do regime consumerista pátrio, abordar questões relativas a prevenção e tratamento do consumidor em situação de superendividamento e, por fim, realizar uma análise jurídica do mínimo existencial e os deveres das empresas e demais pessoas jurídicas no contexto de superendividamento do consumidor.

A metodologia empregada nesta pesquisa se deu pelo método hipotético-dedutivo, que se consubstancia na análise, bem como na construção de hipóteses para uma possível resposta para o questionamento em tela. Os tipos de pesquisa, de acordo com suas fontes, foram através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de obras clássicas e contemporâneas e da documental, utilizando-se para tanto, a Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do



Consumidor e a Lei 14.181/2021. No que tange à natureza dos dados, se dará por meio do método qualitativo, pois houve a necessidade de se compreender a opinião dos estudiosos do direito, em especial dos estudiosos em matéria de direito do consumidor.

2 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DO REGIME CONSUMERISTA PÁTRIO

Segundo Marques, Bertencelo e Costa (2020), o fenômeno social, econômico e jurídico do superendividamento dos consumidores se constata como um fenômeno mundial e foi severamente agravado com a pandemia promovida pela Covid -19. Segundo a autora, o banco mundial aponta que grande parte dos países emergentes ainda não conhecem uma saída legal para as pessoa físicas em situação de expensivo endividamento, considerando que a única solução para a reinserção do consumidor superendividado no mercado de consumo é a aprovação de uma legislação que combata de modo eficaz o superendividamento e permita que os consumidores paguem suas dívidas, após um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial.

Apontando para tal necessidade em um contexto anterior a Lei 14.181/2021, ainda segundo Marques, Bertencelo e Costa (2020), era de fundamental importância a criação de um sistema de tratamento para os consumidores pessoas físicas no contexto brasileiro, apontando que o superendividamento seria a outra face da democratização do crédito, que incluiu fortemente os idosos. Fazia-se, portanto, necessária a adoção de medidas legais que equilibrassem o mercado de consumo e crédito.

Conforme o art. 54-A, introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, o superendividamento consiste na “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial[...]” (BRASIL, 2021).

Importante poderar o aspecto da boa-fé, requisito que deve ser presumido, contudo, tão presunção é de caráter apenas relativo, podendo haver a demonstração no caso concreto, por parte dos credores, que o devedor comportou-se de má-fé, o que afastaria, evidentemente, a aplicação do dispositivo legal em comento. Nesse trilhar, faz-se necessário, conforme a



doutrina, considerar o momento em que a boa-fé deve ser considerada, bem como distinguir a boa-fé no aspecto contratual da que se estabelece no aspecto processual:

[...]doutrina francesa discute sobre o momento em que a boa-fé deve ser considerada, distinguindo-a entre contratual e processual. A boa-fé contratual se refere ao momento do endividamento, deve levar em conta o comportamento contratual do devedor anteriormente ao procedimento de falência, ou seja, no momento em que o crédito foi contratado. A boa-fé processual é analisada com base no comportamento do devedor no momento em que requer o tratamento do superendividamento. Nesse sentido, a lei francesa sanciona com a exclusão do procedimento os devedores que prestaram falsas declarações, juntaram documentos inexatos, ocultaram ou desviaram bens dos credores ou agravaram o seu endividamento subscrevendo novos empréstimos (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020, p.123).

Portanto, a boa-fé se constitui como um dos aspectos fundamentais no contexto da Lei do Superendividamento, devendo o juiz analisar a presença ou ausência desse elemento em cada caso concreto para que as disposições legais alcancem apenas aquela parcela de consumidores que realmente cumpra os requisitos legalmente previstos. O que não se pode permitir é que aqueles que contraem dívidas de má-fé ou cientes de que não possuem condições de honrá-las acabem por se beneficiar de modo indevido do regramento legal.

Sobre os aspectos importantes na apreciação da boa-fé contratual em relação aos denominados superendividados ativos e passivos, leciona a doutrina:

Não haverá maiores dificuldades na apreciação da boa-fé contratual em relação aos superendividados passivos, ou seja, aqueles que sofreram o que os franceses denominam de “acidentes da vida” como o desemprego, divórcio, entre outros eventos imprevistos. Quanto a estes, não haverá necessidade de maiores investigações acerca de sua conduta. No caso dos superendividados ativos, que acabaram gastando além da sua capacidade de reembolso, teremos que distinguir a situação daqueles que a doutrina denomina como “inconscientes” – cujo endividamento decorreu da dificuldade de calcular o impacto da dívida na sua renda ou que foram vítimas de uma espiral de endividamento num contexto de estímulo ao consumo – daqueles “conscientes” que tiveram a intenção de não pagar o crédito no futuro. (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020, p.121).

Portanto, o julgador deve estar atento a tais situações, visto que as situações previstas legalmente devem analisar os aspectos que envolvem o contexto em que se deu o superendividamento. Devem ser levados em consideração, portanto, e devidamente consideradas aquelas situações em que o endividamento se deu de forma não voluntária,



decorrente de acontecimentos que estão fora do controle do consumidor, das que ocorreram de forma consciente e voluntária.

Preliminarmente, cumpre-nos ponderar que a norma legal em comento visa proteger apenas e tão somente a pessoa natural, sendo que a pessoa jurídica que porventura esteja em situação de endividamento deve buscar o juízo familiar, que atua com base em uma série de princípios e dispositivos normativos específicos. Nesse sentido:

[...] somente a pessoa física que adquiriu produtos e serviços para o seu consumo é que poderá se beneficiar do procedimento de tratamento do superendividamento. Dívidas oriundas da atividade profissional ficam excluídas do procedimento. Da mesma forma, ficam excluídas as pessoas jurídicas, os comerciantes, artesãos, agricultores e profissionais liberais porque todos já estão albergados por procedimento específico de recuperação de empresas (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020, p.122).

As disposições legais não visam proteger, de acordo com a definição legislativa, pessoas naturais que contraem dívida de má-fé, ou seja, o consumidor que adquire determinado bem que não reúne condições financeiras para pagar o débito contraído.

O dispositivo legal também deixa claro a intenção do legislador em excluir do âmbito de proteção legal dívidas que não estejam inseridas em um contexto de relação de consumo. Claro está, portanto, que se considera superendividado o consumidor que não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo. Logo, dívidas que não são de consumo, como as tributárias, pensão alimentícia, aluguel, etc, não se situam no âmbito de proteção jurídica da lei em comento.

Assim como nos modelos adotados no direito comparado, não houve a fixação de um valor a fim de caracterizar o superendividamento, ante a impossibilidade de fazê-lo diante das situações que envolvem o tema. Nesse aspecto, a opção do legislador pela referência “impossibilidade manifesta”, permite uma avaliação casuística, ponderando-se os recursos que o consumidor em situação de superendividamento possui (bens e renda) para o pagamento das dívidas (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020).

O parágrafo segundo do art. 54 também inclui no âmbito de proteção legal quaisquer compromissos de natureza financeira assumidos em decorrência de uma relação de consumo, incluindo-se operações de crédito, compras efetivadas a prazo e serviços que possuam prestação continuada, tais como: planos de saúde, seguro.

Nesse trilhar, são excluídas do conceito de superendividamento dívidas que sejam



constituídas com fraude ou má-fé ou àquelas contraídas para aquisição de produtos que possuam alto valor, conforme dispõe o §3º do art. 54 – A do Código de Defesa do Consumidor. Logo, os aspectos de facilitação do tratamento do consumidor superendividado voltam-se a produtos e serviços de bens que se situam no âmbito de alcance da expressiva massa de consumidores, assim sendo, trata-se dos mais acessíveis do ponto de vista econômico, o que exclui os produtos de luxo. Os bens de natureza luxuosa podem ser efetivamente caracterizados como os que somente uma parcela mínima da sociedade teria condições econômicas de obter-los. Portanto, se o consumidor pessoa física acaba por se endividar por dívidas relativas a aquisição de relógios de luxo, roupas de alto padrão e de grife, não receberá a tutela legal da lei em comento, tendo em vista que essas aquisições não possuem a aptidão de comprometer um conjunto mínimo de itens que são fundamentais a subsistência e dignidade da pessoa humana, situando-se à margem do mínimo existencial.

Nesse sentido, na análise do superendividamento é de fundamental importância a análise do mínimo existencial. Ou seja, ainda que todo o salário pertencente ao consumidor seja suficiente para pagar as parcelas relativas aos seus débitos, haverá, evidentemente, a constatação de situação de superendividamento, haja vista que não foi reservado um percentual ou quantia com vistas a garantia do mínimo existencial (GARCIA, 2022).

Conclui-se, portanto que o conceito de superendividamento pode envolver relações de consumo que se estabeleçam sem aspectos de abusividade por parte dos credores. Mesmo diante de situações de equilíbrio contratual, o consumidor pode ser qualificado como superendividado. Poderá haver, de igual modo, situações em que o consumidor deseja rever cláusulas abusivas e ilícitudes contratuais relativos a dívidas de consumo que ele não pode quitar em sua integralidade, sem que haja o comprometimento do mínimo existencial. Nesse trilhar, mesmo que não haja a qualificação do consumidor como superendividado e exista óbice a proteção legal estabelecida pela lei do superendividamento, inexistente impedimento para que esse discuta tais relações contratuais nos aspectos de sua legalidade ou eventual abusividade.

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Faz-se necessário mudar a cultura da dívida, bem como da exclusão do consumidor, de



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVÍDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

lucros exorbitantes com créditos concedidos de forma irresponsável a pessoas que não tem condições de pagar, de não entregar cópia do contrato, de publicidades de natureza enganosa, sobre crédito fácil e publicidades abusivas que pregam juros zero, para um avanço civilizatório que estimule a cultura do pagamento, com melhor informação, contendo avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores, bem como responsabilização dos intermediários e agentes bancários (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020).

Ainda segundo as autoras, existiriam dois modelos de tratamento do superendividamento, o direito de recomeçar e a conciliação em bloco:

O primeiro modelo denominado de fresh start é adotado por países de tradição common law (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália). A expressão fresh start significa “começo imediato” porque permite ao consumidor com problemas financeiros a chance de começar uma nova etapa em sua vida sem o peso das dívidas pretéritas. O objetivo principal do sistema americano tem sido conceder ao devedor honesto o perdão imediato das dívidas remanescentes após a liquidação do patrimônio disponível para o seu pagamento. O segundo modelo de tratamento, adotado pelos países europeus, identifica-se mais com a filosofia dos planos de pagamento ou da reeducação pela responsabilização dos devedores pelas obrigações assumidas. Na prática, em vez do perdão das dívidas ou da quitação direta com a liquidação dos bens, os devedores são obrigados a reembolsá-las por meio de um plano de pagamento que pode durar até 10 (dez) anos (MARQUES; BERTONCELO; COSTA; 2020).

Tem-se que esses modelos clássicos não são excludentes e pode haver regulamentações no sentido de permitir os aspectos que sejam mais benéficos a situação do consumidor existentes em cada modelo.

Atualmente, os modelos clássicos acabaram convergindo, e não é raro encontrar, regulações que permitem a convivência de ambos os modelos e nas quais convivem os respectivos planos globais de pagamento dos credores, operando-se tanto judicial como extrajudicialmente, prevendo-se uma segunda fase de liquidação do patrimônio nos casos em que o plano é inviável ou não é efetivamente cumprido por parte do credor.

A lei 14.181/2021, introduziu o inciso x no art. 4º do CDC, dispondo que deve haver a prevenção, bem como o tratamento do superendividamento com vistas a evitar a exclusão social do consumidor. Nesse sentido, a lei reconhece que o superendividamento promove uma exclusão social do consumidor. Logo, é preciso prevenir e tratar o consumidor nas relações de consumo. Realizando-se uma interpretação da norma em comento, pode-se afirmar que a lei trouxe duas



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

abordagens do superendividamento sob o aspecto temporal: uma antes do endividamento, com aspectos de prevenção do fenômeno e outra tratando do endividamento propriamente dito, que se expressa pelo tratamento do consumidor em condição de superendividado. A lei dispõe de uma série de ações que são voltadas a superação de tal fenômeno, a citar: mediação, conciliação, que podem ser utilizadas para que haja a promoção do diálogo entre o consumidor e o respectivo credor.

No aspecto da prevenção, a lei objetiva evitar o superendividamento do consumidor através da educação financeira, conforme previsão do art. IX do CDC. Só através da educação financeira é que o consumidor pode fazer melhores escolhas e evitar situações de exclusão social provocadas pelo endividamento excessivo e que acaba por ferir a própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, o poder público também possui um papel relevante no contexto da tutela do consumidor, sendo ele um dos responsáveis pela instituição de uma série de mecanismos de prevenção e tratamento tanto no contexto judicial como extrajudicial do consumidor superendividado, a citar: criação de núcleos de conciliação e mediação voltados a tratativa das demandas relativas aos conflitos ocasionados entre credores e devedores provenientes do superendividamento, conforme dispõe os incisos VI e VII do art. 5º do CDC, que são frutos da lei em comento. Sobre tais aspectos, comenta a doutrina:

O ponto alto dessa audiência é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado. (BERTONCELO, 2015, p.122).

Logo, os aspectos previstos legalmente no que tange ao poder judiciário e as ferramentas de composição extrajudicial, visam dar oportunidade de escolha ao consumidor e adequar o plano de pagamento a sua realidade financeira, mas não só: objetiva a aproximação entre credores e devedores.

O art. 54 -A do CDC inaugura novo capítulo no CDC relativo a prevenção e tratamento



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVÍDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

do superendividamento. Nesse trilhar, o legislador traz dois pilares da prevenção, quais sejam: a estimulação da concessão de crédito responsável e a criação de uma cultura de educação financeira. Portanto, as empresas, instituições financeiras, devem promover ações com vistas a detalhar e explicar ao consumidor o conteúdo do respectivo crédito solicitado/contratado, tais como: as taxas de juros, prazos, valor emprestado e valor a ser pago, etc, mas não só: possui o dever legal de explicar quais os impactos dos valores a serem pagos no comprometimento da renda.

No contexto do tratamento, a lei instituiu etapas de natureza conciliatória, bem como judiciais. A regramento legal estimula o consumidor a ter a iniciativa de acionar tais mecanismos para buscar reajustar os termos de suas dívidas. Se o consumidor provoca a jurisdição com o objetivo de repactuar suas dívidas, a solicitação não se configura como declaração de insolvência civil. Portanto, ato do juiz deve instaurar o processo que visa repactuar as dívidas do consumidor e, uma vez perfectibilizado, haverá a realização de audiência de conciliação com todos os credores com a proposta de plano de pagamento por parte do consumidor em situação de superendividamento que posteriormente deve passar pelo crivo do magistrado a fim de se presentes os requisitos legais, realizar sua homologação.

No que tange aos requisitos, citemos: 1) o plano deve prever a dilação de prazo para os pagamentos; 2) redução dos encargos da dívida; 3) informações sobre processos judiciais movidos contra o consumidor insolvente ; 4) o consumidor não deve contrair novas dívidas que comprometam a adequada execução do plano. A elaboração do plano de pagamento por parte do consumidor deverá observar três aspectos fundamentais: a) preservação do mínimo existencial; b) previsão de prazo máximo de 05 (cinco) anos para a realização das respectivas quitações e c) observância e subsistência das formas de pagamento e garantias originais. A fim de preservar o mínimo existencial do consumidor, o plano deve preservar parcela dos rendimentos do devedor para suas despesas relativas à subsistência, tais como: moradia, alimentação, saúde, etc. O prazo previsto é para que seja possível o consumidor honrar seus compromissos de crédito e ter a possibilidade de retornar ao contexto do consumo de modo consciente. Na manutenção das garantias originárias faz com que inexista novação quando da homologação do respectivo plano (GARCIA, 2022).

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI DO SUPERENDIVÍDAMENTO E OS DEVERES



DAS EMPRESAS

A lei não trouxe um conceito do que seria o mínimo existencial no contexto do superendividamento, mas no ano de 2022 foi publicado o decreto de nº 11.150 que foi responsável por “regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo[...]” (BRASIL, 2022).

O art. 3º do citado decreto assim dispõe que se considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600 (seiscentos) reais. Já o §1º do citado artigo prevê que para a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial será efetivada levando-se em consideração a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês (BRASIL, 2022). Portanto, andou bem o legislador ao estabelecer critérios objetivos para o estabelecimento do mínimo existencial. A regulamentação deixa claro o objetivo legal de preservação de condições econômicas e sociais mínimas do consumidor para que ele possa prover o seu sustento e não seja privada de um conjunto de itens básico de subsistência. Ainda sobre o tema a doutrina traz aspectos conceituais, Ponpeu e Ivan (2015, p.4) entendem que:

Este patrimônio essencial corresponde àquela parcela de bens imprescindíveis ao sustento do indivíduo e dos sujeitos sobre sua 'guarda', vale dizer, sua família. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna, em relação ao qual não pode ser desapossado. Esta tese fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade e de uma hermenêutica crítica e construtiva da codificação civil moderna. A noção de patrimônio mínimo, portanto, diz respeito à posse de bens materiais que garantam a existência da pessoa humana com um mínimo de dignidade.

Nesse sentido, o mínimo existencial opera como uma espécie de “limite aos limites” logo, se o poder público não possui condições de atender todas as demandas em matéria de direitos sociais, diante da escassez de recursos, por outro lado não pode negar a atenção ao núcleo mínimo de tais direitos sociais, sem que haja violação da contituição. Portanto, trata-se de um conceito “em abstrato”, não devendo sofrer interferência do caso em contrato sob análise do julgador. A desatenção ou desrepeito ao núcleo mínimo desses direitos gera ao cidadão o direito subjetivo de acioná-lo judicialmente. E, diante de tais situações, o julgador deve garantir esses direitos pertencentes ao núcleo essencial de direitos componentes do mínimo existencial.



(SARMENTO, 2000).

A Noção abrangente do conceito, conforme acima exposto, possui nítida relação com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do próprio estado democrático de direito, conforme o art. 1º, inciso III do Lei Maior. Nesse

aspecto, Leciona Alexandre Petry Torres (2009, p.84):

Apesar de ser impregnado por valores e princípios jurídicos, o mínimo existencial não é um valor nem um princípio, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. O mínimo existencial é regra, uma vez que se aplica por subsunção, constituindo direitos definitivos e não se sujeitando a ponderação.

É importante ponderar a perspectiva histórica da ideia de mínimo existencial e da promoção da dignidade da pessoa humana:

O reconhecimento e a promoção da dignidade é uma conquista da história, mas ao mesmo tempo é uma construção da razão. Indica um dever ser. É normativa. É uma qualidade intrínseca do ser pessoa. Define o homem como fim em si mesmo, para usar uma expressão kantiana. E isso, obviamente, não depende de desenvolvimento histórico. Mencioná-la no prelo e/ou nos artigos iniciais e basilares de uma Constituição, significa estabelecer a inviolabilidade do ser humano como pressuposto de toda a estrutura jurídica e social, reconhecendo-o como sujeito do direito, isto é, como portador de direitos e deveres. Estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento de uma Constituição, tal como o faz a brasileira, significa dizer que ela se constitui no referencial teórico e base de sustentação de toda a estrutura jurídica e social. Ela é um princípio sobre o qual se ergue a ordem constitucional. Significa, portanto, que não pode ser violada e que, ao mesmo tempo, deve ser protegida e promovida⁴. Os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, são, nesse caso, a expressão do conteúdo da dignidade humana e a sua realização efetiva nas instituições sociais. É, portanto, a partir da dignidade, como fundamento constitucional, que se justifica e até mesmo se impõe o reconhecimento do direito ao mínimo existencial. Mas como definir, propriamente, o conteúdo desse mínimo existencial, capaz de garantir uma vida com dignidade (WEBER, 2013,p.3).

A humanidade passou por diversas situações em que não houve o devido respeito a dignidade humana. Os direitos, em sua grande maioria, são conseguidos com o derramento de sangue e muitas lutas por parte daqueles que ousaram lutar contra o que estava posto. O indivíduo, na perspectiva neoconstitucionalista, deve ser o centro do ordamento jurídico e o Estado deve garantir um mínimo de direitos para que haja seu desenvolvimento pleno. O sujeito é um fim em si mesmo, não devendo ser utilizado como meio para consecução de fins por parte de terceiros, muito menos pelo Estado.

No entanto, a definição do conteúdo do mínimo existencial é ainda objeto de



divergência, nesse aspecto:

A definição do conteúdo desse mínimo existencial é, no entanto, objeto de muita divergência. Entendê-lo como a satisfação das necessidades básicas da vida - uma espécie de sobrevivência física - é restrito demais. Sarlet, referindo-se à efetivação da dignidade da pessoa humana, chama a atenção para o mínimo existencial como um direito fundamental, que diz respeito não só a "um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável".⁵ Coloca, portanto, em sua base, a dignidade e suas formas de concretização e não reduz o mínimo existencial ao "mínimo vital". O fato é que não é possível fixar abstratamente o conteúdo desse mínimo existencial. Suas exigências podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo. Alguns parâmetros, no entanto, são, hoje, reconhecidos quanto ao que é necessário para uma vida digna. Os direitos sociais como a saúde, a educação e a habitação estão entre eles. Portanto, como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas "prestações materiais" que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver (WEBER, 2013,p.3).

Evidentemente que a tarefa de definição do mínimo existencial deve levar em consideração o contexto de cada pessoa, mas, basicamente, o indivíduo deve possuir um conjunto de direitos, em especial sociais, que garantam a sua subsistência, bem como seu pleno desenvolvimento e o Estado deve intervir em casos em que os direitos sociais não sejam adequadamente ofertados aos cidadãos.

Logo, andou bem a lei do superendividamento em invocar tal conceito a fim de resguardar o consumidor que se encontra em risco no contexto de sua subsistência em virtude de dívidas, bem como o decreto que fixou os parâmetros do mínimo existencial trouxe certa objetividade diante de um conceito jurídico indeterminado, o que proporcionará decisões mais uníssonas por parte do poder judiciário em demandas dessa natureza.

Relativamente aos deveres das empresas para evitar prevenir e tratar situações de superendividamento, o legislador centrou seus esforços no aspecto da concessão de crédito. As empresas que concedem crédito devem fazê-lo de modo responsável, bem como devem efetivamente avaliar o nível de endividamento do consumidor e se ele possui capacidade de contrair dívidas novas. Portanto, a responsabilidade torna-se mais significativa em especial para as empresas que concedem crédito.



A lei em comento introduziu no art. 51 do CDC, os incisos XVII e XVIII, prevendo a nulidade de cláusulas contratuais que visem condicionar ou limitar o acesso do consumidor ao poder judiciário, bem como as que visem estabelecer prazos de carência em um contexto de eventual impontualidade das prestações de natureza continuada ou até mesmo as que visem impedir o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e dos meios de pagamento a partir da purgação da mora, etc.

As disposições constantes dos arts. 54 – B A 54 – E são relativas a obrigações das empresas no contexto de contratações e fornecimento de crédito, como também na venda que seja efetuada a prazo. O legislador, através dos estudos antes da propositura do projeto, apontou que esses tipos de contratos são os que causam a maior parcela de endividamento do consumidor, citemos como exemplos: cartões de crédito, empréstimos pessoais, entre outros. O dever de informação nessas contratações por parte da empresa deve ser potencializado, o que envolve o fornecimento de informações claras e de fácil compreensão ao consumidor em tais contratações, aspectos relativos ao valor global da operação financeira, taxa de juros, etc.

Outro importante aspecto digno de nota é o constante do art. 54 – C, que proíbe que as empresas indiquem que as operações de crédito poderão ser efetivadas sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, bem como ocultar ou dificultar a compreensão do consumidor relativamente aos ônus da respectiva contratação, vedando-se o assédio ao consumidor para aquisição de produto ou serviço, em especial do consumidor idoso, analfabeto doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Tem-se que grande parte de tais vedações vinculam-se efetivamente ao dever das empresas em ter ações que visem promover e estimular a educação financeira do consumidor. Logo, o dever de informação potencializado promove a educação financeira, evidentemente. O art. 54 – D do CDC, estabelece a obrigação para além da informação relativa a operação de crédito em si, o dever de demonstrar ao consumidor o impacto efetivo daquele negócio em seu orçamento familiar e em vida financeira em geral. Todos esses aspectos demonstram que aliado ao dever de informação e educação financeira, há também ações que devem ser tomadas pelo credor para que não haja concessão de crédito que possa levar o consumidor a situação de superendividamento com conseqüente comprometimento do mínimo existencial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI 14.181/2021

THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

O superendividamento, conforme previsão constantes na lei 14.181/2021, foi responsável por introduzir, na legislação brasileira o conceito de consumidor superendividado, mas não só: trouxe aspectos de prevenção e tratamento do superendividamento para que o consumidor que se encontre em tal situação possa retornar de modo eficaz e consciente ao mercado de consumo.

A pesquisa traz elementos que analisam, de modo consistente, as inovações legais introduzidas no CDC pela lei em comento, apresentando aspectos sobre o conceito de superendividamento no contexto do regime consumerista brasileiro, abordando questões relativas a prevenção e tratamento do consumidor em situação de superendividamento e, por fim, realizando uma análise jurídica do mínimo existencial, bem como dos deveres das empresas e demais pessoas jurídicas no contexto de superendividamento do consumidor.

Respondendo aos questionamentos da presente pesquisa, os aspectos conceituais que delimitam e colocam o consumidor na condição de superendividado são as situações previstas no art. 54-A, introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, consistente na impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial[...], e, na tarefa de definir o que seria o mínimo existencial de modo quantitativo, houve a edição do decreto o decreto de nº 11.150 que dispõe que se considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600 (seiscentos) reais. Já o §1º do citado artigo prevê que para a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial será efetivada levando-se em consideração a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês (BRASIL, 2022). No que tange os deveres das empresas diante da concessão de crédito aos consumidores, o trabalho aponta diversas medidas que devem ser efetivadas pelas empresas no contexto de concessão de crédito, em especial ao dever de informação e, por consequência, de educação financeira ao consumidor.

Conclui-se, portanto, que a lei poderá contribuir de modo consistente para que o fenômeno do endividamento seja minorado e que o consumidor possa ter sua dignidade resgatada e sua reinserção consciente no contexto de consumo. A lei também acentua, de modo marcante, de que modo deve se dar o comportamento das empresas, em especial no seu dever



de informação específica sobre o crédito concedido.

5 REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Karen D. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015, p. 122.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 11.150 de 26 de julho de 2022. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm >. Acesso em 1 de fev. de 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.181, de 1 de julho de 2021. Dispõe sobre o aperfeiçoamento a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm>. Acesso em: 2 de fev.2024.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 1 de fev.2024.

GARCIA, Leonardo. **Direito do consumidor**. 16 ed. São Paulo: editora juspoddevin, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.129.p.47-71, mai.-jun. 2020.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua Relação com o Direito do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 17 mar. 2014.

POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimaraes. A teoria do patrimônio mínimo versus o superendividamento: análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e a serviços. **Revista Jurídica da Faculdade Uma de Contagem**, v. 2, n. 2. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 111.



**O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVÍDAMENTO DO CONSUMIDOR
À LUZ DA LEI 14.181/2021**

**THE EXISTENTIAL MINIMUM AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS IN
LIGHT OF LAW 14.181/2021**

TORRES, Ricardo lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 84.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Revista Kriterion: revista de filosofia**, Rio Grande do Sul, v.10. p.01-10, mai.2013.

Recebido em: 07/02/2025
Aprovado em: 30/04/2025